

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 268, de 2014, do Senador Fleury, que *altera as Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*; e o PLS n° 382, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera as Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*.

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Em exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 268, de 2014, de autoria do Senador FLEURY, e o PLS n° 382, de 2014, do Senador WILDER MORAIS, que alteram as Leis n°s 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para *promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira*.

As proposições em análise se assemelham em forma e conteúdo, razão pela qual passaram a tramitar em conjunto, a partir da aprovação do Requerimento n° 1.199, de 2015.

Ambas as proposições se pautam pela priorização do uso sustentável dos equipamentos de irrigação na política de irrigação e



SF/16950.68786-10

drenagem, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.

Ademais, as duas proposições em exame se inclinam a incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação que usem fonte de energia fotovoltaica, além de priorizarem, na gestão da Política Nacional de Irrigação, o desenvolvimento de pesquisas que promovam a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de fontes alternativas de energia nessas atividades, a exemplo da energia solar fotovoltaica.

O fundamento principal apresentado pelos autores das proposições se orienta a estabelecer que o desenvolvimento de pesquisas e de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica pode proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde obteve parecer pela aprovação do PLS nº 268, de 2014, e pela prejudicialidade do PLS nº 382, de 2014, e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o PLS nº 268, de 2014, e o PLS nº 382, de 2014, em consonância com o disposto no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, da irrigação e drenagem e da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.



Inicialmente, invocamos o art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa, em virtude das semelhanças de forma e conteúdo entre as proposições examinadas, para considerar a iniciativa mais antiga em detrimento da mais recente, e assim proceder em relação às emendas apresentadas. Dessa forma, o PLS nº 382, de 2014, e suas emendas restam prejudicados.

Quanto ao PLS nº 268, de 2014, cabe observar que o respeito das disposições propostas ao ordenamento jurídico vigente garante à proposição o alcance dos pressupostos de juridicidade.

No mesmo sentido, a iniciativa, que objetiva promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira, insere-se na ordem legal em vigor, respeitando em particular os seguintes pressupostos constitucionais:

- a) compete privativamente à União legislar sobre águas e energia (art. 22, inciso IV, CF);
- b) é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (Art. 23, inciso VIII, CF);
- c) a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação (art. 43, § 3º, CF);



- d) não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida (art. 176, § 4º, CF).
- e) a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, a irrigação (art. 187, inciso VII, CF);
- f) durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste e 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido (art. 42, incisos I e II, CF – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Em adição, a iniciativa se harmoniza com as disposições dos arts. 84 e 85 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelecem que, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a política de irrigação e drenagem e suas diretrizes serão executadas em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

No mérito, a vocação natural do Brasil para a geração de energia fotovoltaica decorre de sua localização tropical, que permite regular incidência de raios solares em todas as regiões do País. Aproveitar esse potencial para, por meio da irrigação, tornar a agropecuária nacional ainda



mais eficiente e sustentável significa um grande passo em direção ao desenvolvimento.

Convém ressaltar que a intensificação do uso da energia solar em todo o território nacional para fins de irrigação desonerará a rede convencional de energia elétrica em momentos de crescimento da demanda urbana, com grande contribuição para maior equilíbrio no fornecimento de energia, com benefícios para todos os setores econômicos.

Entretanto, a redação original do PLS nº 268, de 2014, induz ao direcionamento da política energética para a modalidade solar fotovoltaica, em detrimento de outras fontes renováveis, como a eólica, a biomassa ou as pequenas centrais hidrelétrica, todas com enorme potencial de aplicação. Nesse sentido, apresentamos reparos ao texto original.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PLS nº 382, de 2014, e pela **aprovação** do PLS nº 268, de 2014, com a seguinte **emenda**:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2014:

“Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....



XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da matriz eólica, da biomassa, do biogás, das pequenas centrais hidrelétricas, dentre outras.’ (NR)

‘**Art. 13-A.** Na gestão da Política Nacional de Irrigação, será priorizado o desenvolvimento de pesquisas para promover a alocação sustentável dos equipamentos, incentivando o uso de energias renováveis nessas atividades.’

‘**Art. 14.** No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 13-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

